



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.004319/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.233 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente FAUSTO LUIZ ORSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a

juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 26.254,56, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2007. os seguintes fatos:

- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.394,74. Segundo a Autoridade lançadora a glosa de se deu por falta de comprovação das despesas realizadas. O contribuinte não apresentou comprovantes da Bradesco Saúde e da Unimed Iguazu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, além de não constar, do recibo emitido por Denise de Assunção Mathias. o beneficiário dos serviços e o endereço do destinatário dos pagamentos realizados.

- Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, no valor de R\$ 30.109,94.

- Omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 556,22.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/7 deste processo digital, concordando com a infração de omissão de rendimentos do trabalho (matéria não impugnada) e contestando as demais infrações.

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte. Os julgadores da instância de piso entenderam que:

- O sujeito passivo concordou com a omissão rendimentos no valor de RS 556,22 e já efetuou o recolhimento do imposto respectivo.

- A simples alegação do sujeito passivo e a declaração prestada pela esposa não possuem carga probante suficiente para afastar a presunção de veracidade da DIMOB.

- Deve ser restabelecido o valor de R\$ 1.547.14. referente às mensalidades do plano de saúde Bradesco Saúde do próprio contribuinte. Os demais valores pagos a este plano referem-se a despesas de terceiras pessoas que sequer foram arroladas como dependentes do sujeito passivo.

- O documento emitido pela Unimed Nova Iguaçu não especifica quem são os beneficiários deste plano de saúde.

- O recibo emitido por Denise de Assunção. além de informar um valor econômico considerável, possui descrição genérica do tipo de serviço prestado. Em razão disso, a autoridade lançadora e julgadora devem ter maior cautela no acatamento desse tipo de despesa, motivando a exigência outros meios de provas mais robustas, tais como cópia de cheques nominativos, extrato bancário, fatura de cartão de crédito etc.

O interessado interpôs, em 07/07/2011. o recurso de fls. 58/67, aduzindo, em síntese, que:

- não é proprietário de nenhum dos imóveis alugados cujos aluguéis teriam sido omitidos em sua declaração de ajuste anual. Os imóveis geradores da renda são de propriedade da ex-cônjuge, conforme declaração por ela fumada.

- junta ao presente recurso o RGI dos dois imóveis, que comprova que a propriedade é de Vivien Josefina Canale e Irmãos.

- o legislador ordinário se manifestou claramente sobre as formas de comprovação das despesas médicas, ou seja, através da comprovação do pagamento, que é feita mediante recibo ou nota fiscal. E foi de uma clareza ímpar ao estabelecer: "podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

- ficou muita clara a intenção do legislador quando determinou que na falta de documentação a comprovação poderá ser feita por cheque nominativo. Em nenhum momento a legislação determina a utilização dos dois meios: é um ou outro e não um e outro.

- o documento emitido pela Unimed Nova Iguaçu é hábil a comprovar o efetivo desembolso das despesas. Está revestido de legalidade, uma vez que foi lavrado em papel timbrado da operadora, informa o exercício de competência, está nominativo ao contribuinte e trás a identificação da pessoa que fumou o documento.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em sessão de 21/02/2013, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido, em atendimento, prestadas informações e carreados novos documentos aos autos.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Com relação à infração referente à **omissão de rendimentos de alugueis**, o atendimento à diligência foi conclusivo no sentido de que os rendimentos lançados pertencem à cônjuge e foram lançados por ela em sua DIRPF, motivo pelo qual não merece subsistir a autuação.

Quanto à infração relacionada à **glosa de despesas médicas**, verifico que a autuação foi assim fundamentada:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****19.394,74, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU COMPROVANTES DA BRADESCO SAÚDE E DA INIMED IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.
O RECIBO EMITIDO POR DENISE DE ASSUNÇÃO MATHIAS NÃO INFORMA O BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS, NEM O ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO DOS PAGAMENTOS DOS SERVIÇOS.

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte justificativa:

Bradesco Saúde

O documento de fl. 24 refere-se ao valor pago a título de Seguro de Reembolso de Despesas de Assistência Médica e/ou Hospitalar, no total de R\$ 5.938,74.

Contudo, desse total, apenas R\$ 1.547,14 refere-se às mensalidades do próprio sujeito passivo. O restante, refere-se às mensalidades de terceiras pessoas que sequer foram arroladas como dependentes do sujeito passivo em sua declaração de ajuste.

Dessa forma, deve ser restabelecida apenas a dedução da parte relativa ao sujeito passivo.

Unimed Nova Iguaçu

O documento de fl. 23 emitido pela Unimed Nova Iguaçu informa pagamentos feitos pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 3.456,00.

Contudo, esse documento não especifica quem são os beneficiários desse plano de saúde, motivo pelo qual manter-se-á a glosa desse valor.

Denise de Assumpção Mathias

O recibo de fl.22 informa pagamento de R\$ 10.000,00 em razão de serviços médicos prestados. Esse recibo, além de informar um valor econômico considerado, possui descrição genérica do tipo de serviço prestado.

Em razão disso, a autoridade lançadora e julgadora devem ter maior cautela no acatamento desse tipo de despesa, motivando a exigência outros meios de provas mais robustas, tais como cópia de cheques nominativo, extrato bancário, fatura de cartão de crédito etc.

Além disso, em razão da existência de seguro de reembolso de assistência médica e/ou hospitalar, entende este relator que se encontra também prejudicada o valor probante desse recibo, pois caberia ao sujeito passivo apresentar o correspondente demonstrativo do Bradesco Saúde acerca dos reembolsos realizados no período, com a discriminação das despesas ressarcidas, ou o da inexistência dessa ocorrência

Destarte, mantém-se a glosa dessa despesa. 

Não merece reforma a decisão, relativamente ao que fora decidido em relação aos planos de saúde.

De outro lado, tenho que a glosa da despesa relacionada à profissional Denise não deve prosperar, porquanto não foi exigida a comprovação do efetivo pagamento pela autoridade lançadora.

Quanto à motivação relacionada à **falta de endereço do profissional**, tenho que deve ser afastada, adotando, para tanto, as razões de decidir do voto do Conselheiro Marcelo Rocha Paura, constante do infracitado excerto do voto prolatado no Acórdão 2001-005.686, de 22/03/2023:

No que diz respeito a persistência da ausência do endereçamento do prestador dos serviços nos recibos apresentados, colaciono parcialmente a Solução de Consulta Interna n.º 7/2015 que aborda especificamente este caso, trechos in verbis:

Portanto, deve ficar claro que **a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica**. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizados outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. IX do Decreto n.º 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução provera, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2.º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes

adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, ***a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.***

Portanto, ***a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício***, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. ***Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.***

Além disso, ***a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes***, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

Como visto, a Solução de Consulta em destaque demonstra que esta deficiência nos recibos pode ser suprida por outros meios, (por exemplo: declarações) ou de ofício por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a ausência de endereço do prestador for a única falha constante do recibo, a jurisprudência contemporânea deste Conselho é majoritária pela sua aceitação, ementas in verbis:

Acórdão n" 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o n" CPF e não havendo qualquer indicio em desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

De outro lado, tenho que a **indicação do beneficiário dos serviços** só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT n.º 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, *verbis*:

Solução de Consulta Interna – COSIT n.º 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto n.º 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny